

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, "Que Autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.**

PROTOCOLO Nº: 969/2019.

DATA DA ENTRADA: 26 de abril de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>29/04/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO APROVADO Na Sessão de: <u>20/04/2019</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0324/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 26 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 26 / 04 / 2019
Horas 10:19 Sobrº 969
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, *que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências*, anexo.

O Crédito Adicional Especial a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), **cujos recursos serão cobertos através de operação de crédito à ser contratada junto à Caixa Econômica Federal.**

Esclarecemos que, conforme manifestação da equipe Técnica de Assessoria de Contratos, Convênios e Repasses, os recursos deverão ser aplicados, acerca do Projeto de Construção de USINA MINI GERADORA FOTOVOLTAICA com capacidade de 2.335KWP, e instalação em estrutura metálica, para atender a Prefeitura Municipal de Cáceres, mas com reflexos à toda a sociedade cacerense, visto que atualmente o consumo mensal da Prefeitura Municipal gira em torno de 150.000 kWh, com custo aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mas com a finalização do projeto de climatização das escolas municipais já em andamento, é certo que o consumo de energia elétrica dobrará, e consequentemente o valor gasto.

Ademais, em que pese o expressivo valor da operação, *têm-se* um período de pay-back inferior à 5 (cinco) anos, enquanto a vida útil da usina gira em torno de aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, o que significa que o



Proj Leasing with
P/1211/12/27 07/20/2019
00 21/29.04.19

20
04
19



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0324/2019-GP/PMC – fls. 02

Município terá economia significativa, com ausência de pagamento de energia por aproximadamente 20 (vinte) anos, considerando a demanda projetada com a climatização e crescimento da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Sendo assim, verifica-se a viabilidade do empreendimento financiado através da operação para a qual buscamos a aprovação desta Egrégia Casa de Leis.

Os recursos provenientes da operação de crédito serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Aproveitamos o ensejo para reiterar as expressões do nosso mais profundo respeito e consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres


Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 016/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Este projeto representa o compromisso com o meio ambiente sadio e equilibrado na forma proclamada pela Carta Constitucional através da implementação de energias renováveis, com a mini geração, como o desenvolvimento local e a sustentabilidade. A atratividade econômica da mini geração está intrinsecamente relacionada às tarifas de energia elétrica, já que o benefício, do ponto de vista financeiro, para o micro/mini gerador é o custo evitado para a compra de energia elétrica. A conjuntura atual do setor elétrico brasileiro tem colaborado para expressivos reajustes nas tarifas de energia elétrica, o que aumenta substancialmente as condições de viabilidade para tal investimento.

A energia fotovoltaica se mostra uma alternativa interessante para o consumo de energia elétrica no Brasil, já que os reajustes não seguem trajetórias bem definidas e, desta forma, não ficaremos exposto às variações e reajustes expressivos, além de ter um retorno financeiro competitivo frente aos produtos financeiros disponíveis no mercado

Desta forma, realizou-se a avaliação econômico-financeira de sistemas fotovoltaicos de geração e foi possível analisar que além de economia, podemos ainda utilizar um recurso renovável e que poderá trazer resultados positivo por muitos anos como nos mostra o artigo: Considerações Sobre Viabilidade De Usina Fotovoltaicas No Brasil E Possibilidade De Integração A Usinas De Geradores Convencionais, SILVA, Renata¹:

Pode-se considerar o potencial da geração de energia solar por meio de dois números, conforme Associação Brasileira de Indústrias Elétricas e Eletrônicas (2012): a energia da radiação solar que atinge a atmosfera a cada ano $1,52 \times 10^{18}$ kWh e pelo consumo primário anual de energia no mundo em 2010 que foi de $1,40 \times 10^{14}$ kWh, conforme dados da Statistic Review of World Energy de 2011. Isto significa que: um aproveitamento de apenas 0,01% da radiação solar seria suficiente para suprir toda a demanda energética mundial. Ou seja, uma hora de energia solar incidente sobre o planeta equivale ao consumo energético mundial. Com esses dados pode-se justificar a necessidade de estudos técnicos para o aproveitamento máximo de uma fonte de energia totalmente renovável. O Brasil apresenta um potencial de energia solar superior à da maioria dos

¹ http://revista.oswaldocruz.br/Content/pdf/Edicao_15_SILVA_Renata.pdf



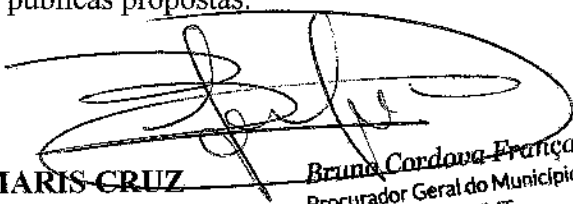


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 016/2019-fls 02

países europeus. Essa vantagem, aliada a uma projeção de alto risco no atendimento à demanda por usinas hidrelétricas, prevista pelo Ministério de Minas e Energia para 2030, viabilizará a ampliação do nosso parque gerador de energias renováveis, incluindo a solar.

A referida solicitação se faz necessária visando a melhoria nos serviços essenciais da Prefeitura Municipal de Cáceres, visto que reduzindo o gasto com energia, viabilizar-se-á a aplicação dos escassos recursos públicos nas áreas finalísticas do Município de Cáceres, com maior eficiência na implementação das políticas públicas propostas.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruna Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 25 DE ABRIL DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 13.000,000,00 (treze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2.335KWP, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na contracorrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica aberto no Orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 7º - O Crédito preconizado, no art. 6º desta Lei destinar-se-á a cobrir despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística pelas inclusões de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

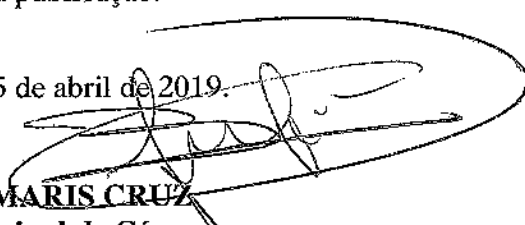
Órgão:	08 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Unidade:	01 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Função:	04 - Administração	
Subfunção:	122 - Administração Geral	
Programa:	1007 - GESTÃO DE EXCELENCIA	
Proj/Atividade:	1.269 - CONST. E IMPLANT. DE USINA DE MINI GERADORA FOTOVOLTAICA	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.51 Obras e Instalações	(190) Operações de Crédito Internas	13.000.000,00

Art. 8º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 6º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 25 de abril de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres-MT, 26 de abril de 2019

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Hoje, dia 26 de abril de 2019, a administração pública consome mensalmente cerca de 150.000 kWh de Energia Elétrica, com um custo de aproximadamente R\$147.000,00 reais, com a climatização das escolas municipais, uma medida necessária para melhorar as condições de estudos dentro das salas de aula e, como consequência melhorar os índices de educação do município. Com a instalação dos equipamentos condicionadores de ar, a demanda por energia elétrica irá dobrar, para aproximadamente 300.000 kWh, com uma despesa superior a R\$300.000,00 reais mensais.

A energia elétrica é uma commodity, que ficara cada vez mais cara com o passar do tempo. Foi feita um projeto e especificação técnica de uma usina mini geradora solar, com capacidade de 2335 kWp, que irá atender a demanda energética atual e futura, a ser instalada no paço municipal, onde a mesma através de compensação poderá abater os custos de uso da energia em todas as unidades consumidoras do município de Cáceres. A vida útil de uma usina solar é da ordem de 20 anos, com garantia, e em apenas 6 anos ela tem seu custo de instalação compensado pela geração de eletricidade, que é vendido para a ENERGISA.

Além de gerar energia elétrica, a usina minigeradora fotovoltaica será instalada na forma de estacionamento, fornecendo proteção contra as intempéries do tempo, tais como chuva, vento, sol e granizo.

Os benefícios da instalação da usina são a diminuição de cerca de 80% dos gastos com energia elétrica, alto retorno financeiro e abrigo para os carros e ônibus da administração pública.

Cáceres 26 de abril de 2019.

Bruno Renostro Barbosa
Coord. Eng. Elétrica e Ilum. Pública
CREA MT 040378

Memorando 4.451/2019

De: Bruno F. - PGM

Para: SEPLAN-GAEO - Gerência de Acompanhamen...

Data: 25/04/2019 às 11:20:51

Projeto de Lei - Operação de Crédito CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Prezado Robert Karuzz Souza Faustino - SEPLAN-GAEO,

C/c à Daphenny Key Nogueira Ramsay - PA

Encaminho Memorando 213/2019-AT1, e documentos que o instruem, acerca do Projeto de Construção de USINA MINI GERADORA FOTOVOLTAICA DE 2.335KWP, e instalação em estrutura metálica, cuja viabilidade depende da autorização da Câmara Municipal de Cáceres de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal (FINISA), razão pela qual venho através do presente solicitar a contribuição deste setor com as informações necessárias à abertura, no Orçamento vigente, de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), apontado a dotação específica para Projeto/Obra de Engenharia Elétrica, conforme proposta de assessoria e dos termos e condições gerais de financiamento de longo prazo anexo.

Para tanto, encaminhamos proposta de minuta de Projeto de Lei abaixo, e em anexo.

PROJETO DE LEI Nº XXX DE XX DE XX DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2.335KWP, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Artigo 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º Fica aberto crédito adicional especial ...

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, xx de xxxxx de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Atenciosamente,

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município

Anexos:

MEMORANDO. 213-19-ATI.pdf
ART_PLACAS_SOLARES.pdf
LAYOUT CARPOT 2.pdf
LAYOUT CARPOT 3.pdf
LAYOUT CARPOT 4.pdf
LAYOUT CARPOT.pdf
LOCAÇÃO PLACAS SICMATUR.pdf
LOCAÇÃO PLACAS-LAYOUT.pdf
MEME. 213-19-ATI.pdf
Projeto de Lei.docx

Protocolo: 11859
Data: 15/04/2019



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Cáceres-MT, 15 de abril de 2019

MEMORANDO 213/2019-AT1

GABINETE

Aos Cuidados de Bruno Cordova

Prezado (a)

Estamos enviando em CD em anexo, todos os arquivos pertinentes a licitação da mini usina geradora fotovoltaica: Termo de referência, ART, planilhas orçamentárias, projetos de locação, projeto modelo de carpot.

A usina mini gerador fotovoltaica tem capacidade de geração de 2.335 kWp e será locada nas dependências do paço municipal de da Secretaria Municipal de Turismo e Comércio. A empresa que apresentou a mediana de preço global foi a 123 Solar com o valor estimado o valor de R\$ 10.717.532,00 (dez milhões, setecentos e dezessete mil e quinhentos e trinta e dois reais).

Sueli Maria de Oliveira
Assessora Técnica I

Bruno Renostro Barbosa
Coord. Eng. Elétrica e Ilum. Pública
CREA nº 040378/MT



**PROPOSTA DE ASSESSORIA E
DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE
FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO**

FINISA – Setor Público

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MUNICIPIO DE CACERES - MT

**12/04/2019
Cáceres/MT**



Os Termos e Condições apresentados a seguir visam demonstrar, de forma indicativa, determinadas condições negociais para prestação de serviços financeiros na captação de recurso destinadas à realização de operação de crédito de financiamento descrita neste instrumento.

Não se pretende, portanto, descrever aqui todos os termos e condições do financiamento, nem sugerir a redação exata das cláusulas contratuais que contemplarão os instrumentos contratuais para formalização da operação, os quais seguirão os padrões usuais de mercado, bem como as definições do Colegiado da CAIXA.

Ademais, as condições apresentadas e aprovação da operação estarão sujeitas à autorização das alçadas competentes da CAIXA, bem como da obtenção pelo MUNICÍPIO DE CACERES/MT, de todas as condições autorizativas e legais necessárias.

Todas as condições aqui apresentadas estão sujeitas à prévia aprovação e disponibilidade de recursos por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que nem a CAIXA e nem o Proponente poderão ser afetados caso esta aprovação não seja obtida.

TOMADOR	MUNICÍPIO DE CACERES - MT
CNPJ	03.214.145/0001-83
GOVERNADOR OU PREFEITO	Francis Maris Cruz
ENDEREÇO E TELEFONE	Av. Getulio Vargas -S/N -Centro CEP 78200-000 Cáceres/MT
e-mail:	gabinete.caceres@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL / CARGO	Francis Maris Cruz / Prefeito Municipal
PROJETO/AÇÃO	Informar o objetivo do projeto. CONSTRUÇÃO DE USINA MINI-GERADORA FOTOVOLTAICA DE 2.335KWP
QUADRO DE USOS E FONTES - QUF	Não se aplica
LOCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	Município de CACERES/MT, se aplicável
LINHA DE FINANCIAMENTO	FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO
MODALIDADE	Apoio Financeiro - Despesas de Capital

ITENS FINANCIÁVEIS	- Despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital, integrantes do PPA e/ou da LOA do Ente Público. - Poderá haver limitações nos itens financiáveis, enquadrados com despesa de capital, nas seguintes situações: - Em função de Resoluções do CMN, quando da abertura de limites de descontingenciamento para endividamento público; - Quando exigido pela STN, em operações de crédito com garantia da União; - Em função de limites constantes na Lei Autorizativa da
DESPESAS DE CAPITAL	operação: Investimentos – classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas obras, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas, que não seja de caráter comercial ou financeiro, de acordo com a Lei nº 4.320/64; Inversões Financeiras – são as dotações destinadas a: (a) aquisições de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; (c) constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros, de acordo com a Lei nº 4.320/64; Transferências de Capital – são as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública, conforme a Lei nº 4.320/64;
PROIBIÇÕES CAIXA	- Financiar despesas correntes - Refinanciar dívida contraídas junto a outras instituições, exceto as contraídas junto à CAIXA. - Despesas de Capitais pagas com recursos de financiamentos, ou com outros recursos (sob qualquer título) que não do Tomador.



CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO	A contratação do FINANCIAMENTO dependerá do cumprimento de todas as condições precedentes, observado que condições adicionais poderão ser determinadas pela CAIXA, como resultado da análise da operação de crédito, tais como: I. obter autorização do BACEN, via Correio BACEN, quanto ao limite de endividamento global do setor público (FILA CADIP), ou autorização de contratação extra-limite do órgão gestor responsável pelo enquadramento da operação, por habilitação ou seleção; II. obter o enquadramento e habilitação do PROJETO/AÇÃO pela CAIXA; III. obter avaliação favorável nas análises de viabilidade técnica, nela incluídas as de Engenharia e Socioambiental [caso esteja enquadrado na modalidade Infraestrutura e/ou Saneamento], Jurídica, Econômico-Financeira e de Risco de Crédito, nela incluídas a de suficiência de garantia, dentre outras, por parte da CAIXA; IV. obter autorização da STN quanto à capacidade de endividamento; V. obter a aprovação da operação de financiamento nas alçadas competentes da CAIXA; VI. não apresentar restrição cadastral, inclusive por parte do garantidor e Agente Promotor; VII. ter ciência das restrições inerentes ao período de defeso
--	--

	eleitoral, quando for o caso; VIII. os itens financiáveis sejam despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital, contempladas nos instrumentos de Planejamento Financeiro do Ente da Federação (PPA, LDO, LOA e QDD) e, em conformidade com a Declaração de Enquadramento das Despesas de Capital; IX. negociação, preparação e formalização de toda a documentação necessária ao FINANCIAMENTO, incluindo o CONTRATO DE FINANCIAMENTO e respectivas garantias, os quais necessariamente refletirão as condições do FINANCIAMENTO aqui propostas; X. a proposta deve atender aos seguintes requisitos: a) Proponente adimplente com o FGTS e com a CAIXA; b) Inexistência de impedimento para celebrar operação de crédito com a CAIXA; c) Disponibilidade orçamentária; d) Análise do Plano de Investimento. XI. apresentar Declaração de Inexistência de Infração à Legislação Sobre Questões de Raça, Gênero, Trabalho Infantil, Escravo, Assédio Moral e Sexual ou Meio Ambiente; XII. estar adimplente nos termos da política de cobrança da CAIXA, exceção feita à operação que vise à regularização do débito; XIII. não ter causado perda de capital para a CAIXA, na qualidade de Tomadora de operações de renegociação; □ Caso tenha ocorrido, o Proponente deverá recompor a perda causada ou ficará impedido de contratar com a CAIXA, no mínimo, pelo período de 03 (três) anos, a partir da liquidação da operação de renegociação; XIV. não ter demanda judicial em curso contra a CAIXA, decorrente de operações de crédito; XV. ter aberto conta vinculada ao contrato, por onde obrigatoriamente transitará todos os recursos do financiamento, a cada desembolso;
--	---



CONDIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS – SEM GARANTIA DA UNIÃO		
MOEDA	Real	
VALORES	Valor do Financiamento	R\$ 13.000.000,00
	Valor da Contrapartida (se aplicável)	R\$ 0,00
	Valor Total dos Investimentos	R\$ 13.000.000,00
PRAZOS	Prazo de Carência	24
	Prazo de Amortização	96
	Prazo Total	120
GARANTIA	FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	
JUROS	4,9% + CDI a.a.	
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	SAC	
COMISSÃO DE ESTRUTURAÇÃO	A Comissão de Estruturação: será de 2% sobre o valor total do financiamento, cobrada conforme abaixo: pós-contratação, antes do primeiro desembolso.	
IMPOSTOS	A incidência do IOF acontece conforme legislação federal e regras da CAIXA que especifica, entre outros aspectos, as hipóteses em que a concessão da operação de crédito será isenta ou se submeterá a incidência do tributo a sua alíquota básica de 0%.	
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA	Durante o período de carência, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, quando serão devidas parcelas mensais de JUROS, devidos no DIA ELEITO estabelecido em contrato.	
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL	Durante o período de amortização, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, devendo ocorrer mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização de principal.	



Para todos os fins e efeitos, fica ratificado o foro da Comarca da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias com relação à presente proposta e ao contrato que dela resultar, sendo firmado em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

As condições apresentadas neste termo não constituem garantia de concessão do financiamento por parte da CAIXA, podendo ser alteradas em face dos resultados das análises de risco de crédito, jurídica e econômico-financeira das operações, bem como das condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, de forma a garantir sempre as condições de retorno que, no mínimo, venham a ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado, assim como o atendimento aos preceitos da legislação ambiental.

O Proponente aceita e concorda com as condições propostas no presente instrumento, bem com as partes firmam, no presente documento. Mandato em que o Proponente, abaixo assinado por seu representante legal, designa a CAIXA a atuar como Banco Estruturador da operação de financiamento, objeto deste termo.

O presente Termo pode conter mais de uma Carta Consulta.

A(s) Carta(s) Consulta, com o detalhamento da operação, é(são) parte(s) integrante(s) deste instrumento.

O presente Termo tem validade de 30 dias contados a partir da data de seu aceite.

De acordo, em 15/04/2019

Assinatura do Representante Legal do
Proponente
Cargo/Função
PREFEITO MUNICIPAL

De acordo, em 15/04/2019

Assinatura do Representante Legal da CAIXA
Cargo/Função
Gerente de Filial - GIGOVIC

TESTEMUNHA 1

Assinatura

CAIXA

TESTEMUNHA 2

Assinatura



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 5.495, de 7 de Dezembro de 1977

CREA-MT

Obras e Serviço
ART de OBRA/SERVIÇO

3123925

Motivo: NORMAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

1. Responsável Técnico

ART Individual/Principal

BRUNO RENOSTRO BARBOSA

Título Profissional: Engenheiro Eletricista

RNP: 1216567888

Empresa: NENHUMA EMPRESA

Registro: MT040378

Registro: 0

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS

Cidade: CACERES

UF: MT

CEP: 78200000

Bairro: VILA MARIANA

Tipo do Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 4.654,00

Honorários: 0,00

CPF/CNPJ: 0321414500083

Nº 1895

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS

Cidade: CACERES

UF: MT

Data de Início: 06/03/2019 Previsão de término: 25/07/2019

Custo da Obra: 0,00

Dimensão: 0,00

CPF/CNPJ: 0321414500083

Nº 1895

Bairro: VILA MARIANA

CEP: 78200000

4. Atividade Técnica

1. Especificação	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	2.335,00	KW
2. Orçamento	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	2.335,00	KW
3. Projeto	Instalação Elétrica Abaixo de 1.000 V	2.335,00	KW
4. Memorial	Gerador de Energia Elétrica	2.335,00	KW

5. Observações

Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro a aplicabilidade das regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de classe

1- NÃO INFORMADO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local de Data

BRUNO RENOSTRO BARBOSA

BRUNO RENOSTRO BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no www.crea-mt.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br atendimento@crea-mt.org.br

tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000



Valor ART R\$ 65,96

Pago em 28/03/2019

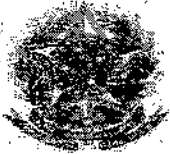
Valor pago R\$ 65,96

Nosso Número: 14/181000003123925-2



ART emitida pela internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, entre no site

www.crea-mt.org.br - Profissional - ou - pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

CREA-MT

ART de
OBRA/SERVIÇO
3123925

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

1. Responsável Técnico

BRUNO RENOSTRO BARBOSA

Título Profissional: * Engenheiro Eletricista

Empresa: NENHUMA EMPRESA

RNP: 1216667653

Registro: MT040378

Registro:

ART Individual/Principal

2. Dados do Contrato

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS

Cidade: CACERES

UF: MT

Valor: 4.654,00

CPF/CNPJ: 0321414500083

Nº 1895

Bairro: VILA MARIANA

CEP: 78200000

3. Resumo do Contrato

ART REFERENTE A ESPECIFICAÇÃO, ORÇAMENTO E MEMORIAL DESCRITIVO PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA
MINI USINA GERADORA FOTOVOLTAICA, A SER CONSTRUÍDA NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES E
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NA CIDADE DE CACERES MT, COM POTÊNCIA DE 2335 KWP, E INSTALAÇÃO EM
ESTRUTURA METÁLICA.

Cacere 28-03-19

Local e Data

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Bruno Renato Barbosa

Profissional

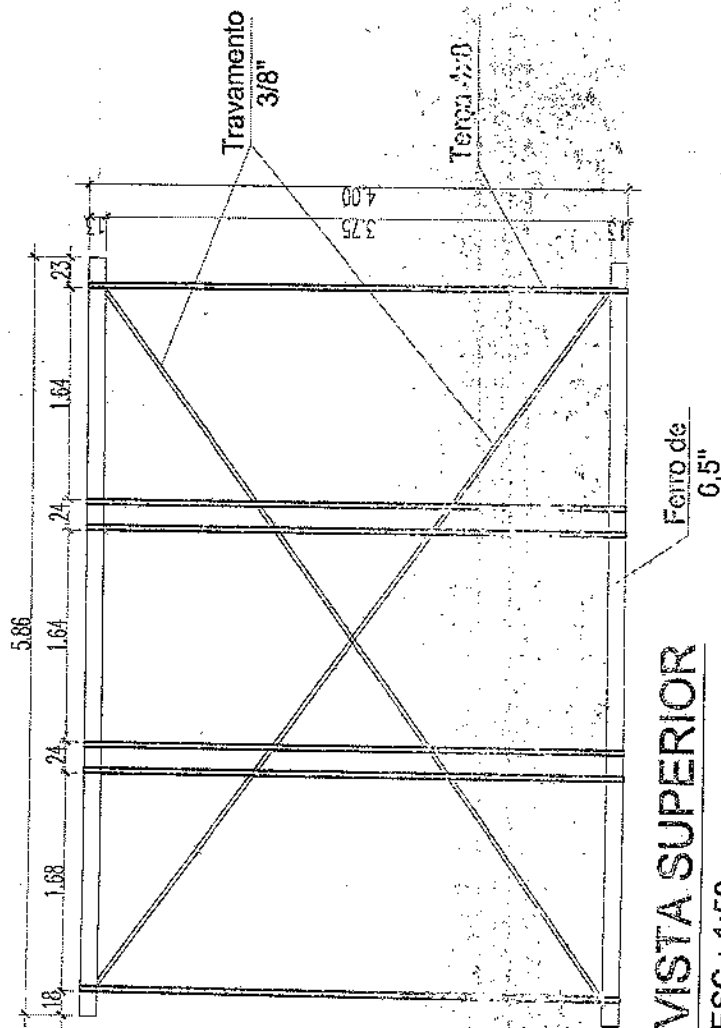
De acordo

Suely Maria de Oliveira

Contratante



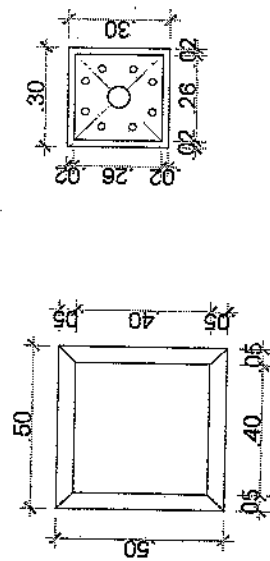
ART emitida pela Internet. Para confirmar a veracidade das informações nela constantes, consulte o site do CREA-MT, disponível na Internet, ou pelo APP do CREA-MT, disponível na Play Store. 160 de 09/04/2015



VISTA SUPERIOR

ESC.: 1:50

DETALHE DE SAPATA DETALHE DE BASE

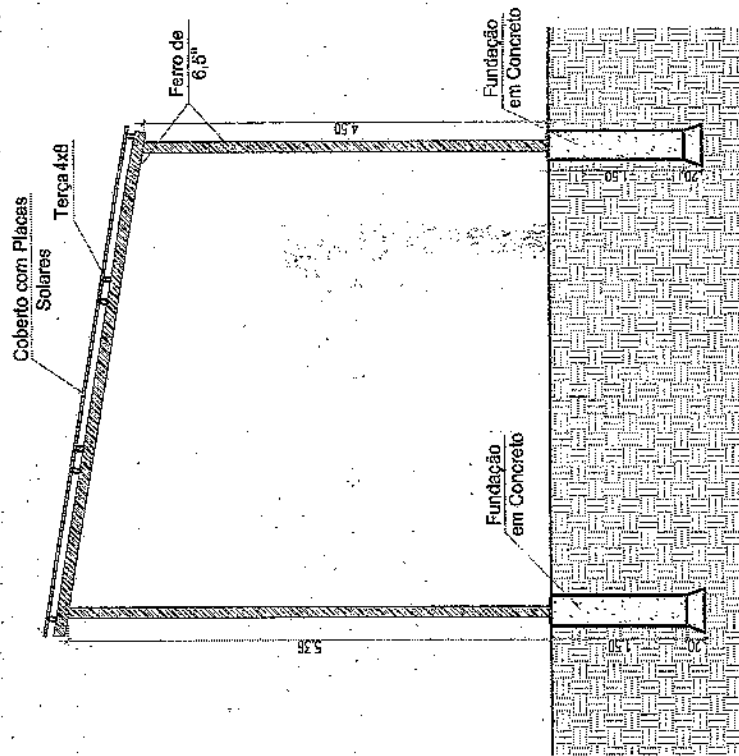


MODELO ESTRUTURAL PARA CARPOT FOTOVOLTAICO

1Doc: Memorando 4.451/2019 | Anexo: LAY OUT da estrutura (1/1)

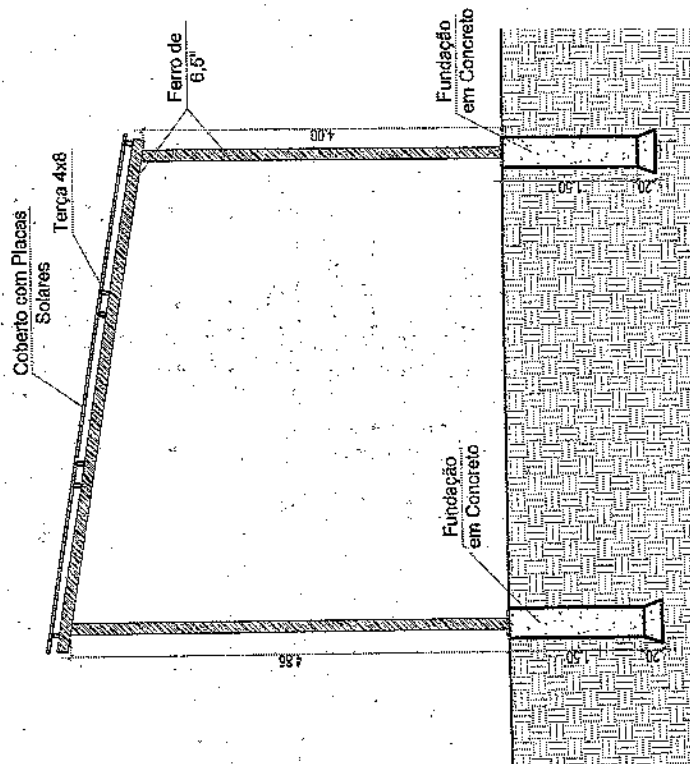
ESCALA:

1:100



CORTE MODELO 1

ESC.: 1:75



CORTE MODELO 2

ESC.: 1:75

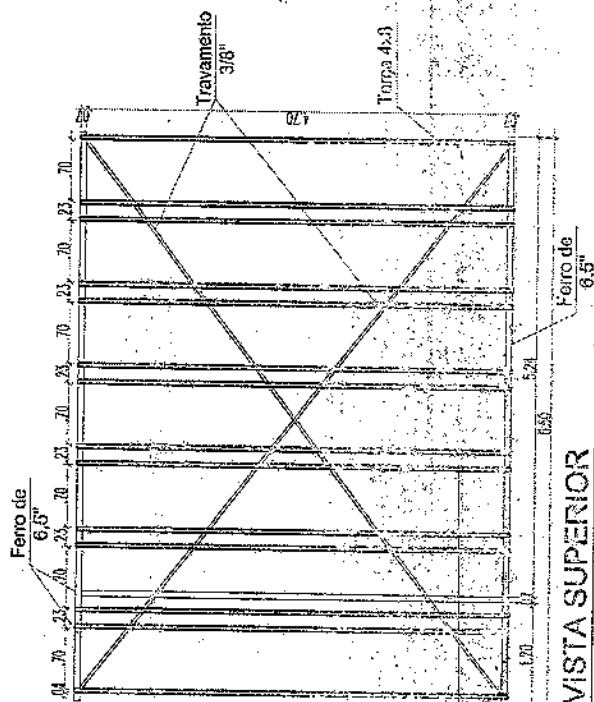
ESCALA:

MODELO ESTRUTURAL PARA CARPOT FOTOVOLTAICO

IDoc: Memorando 4.451/2019 | Anexo Layout

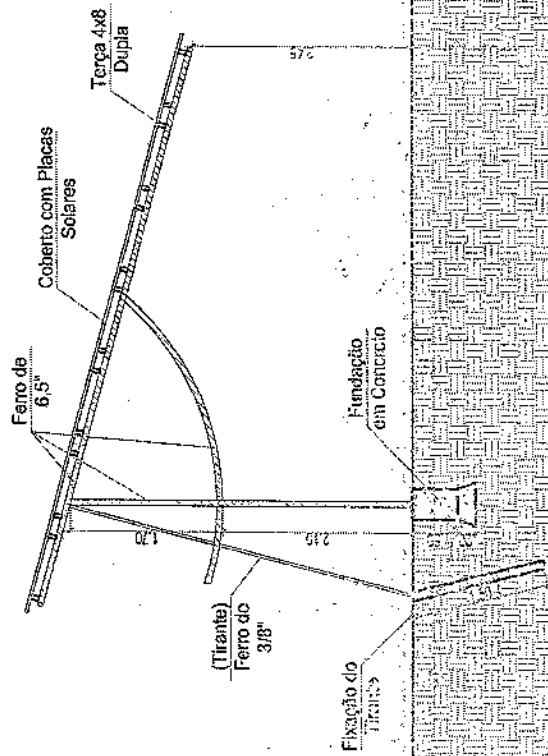
19/50





VISTA SUPERIOR

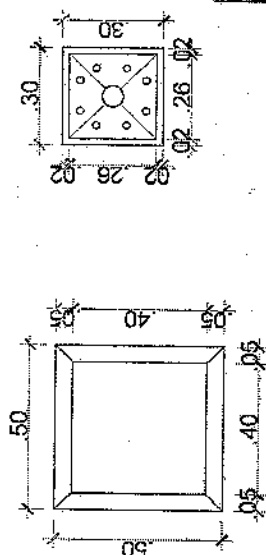
ESC.: 1/75



CORTE

ESC.: 1/75

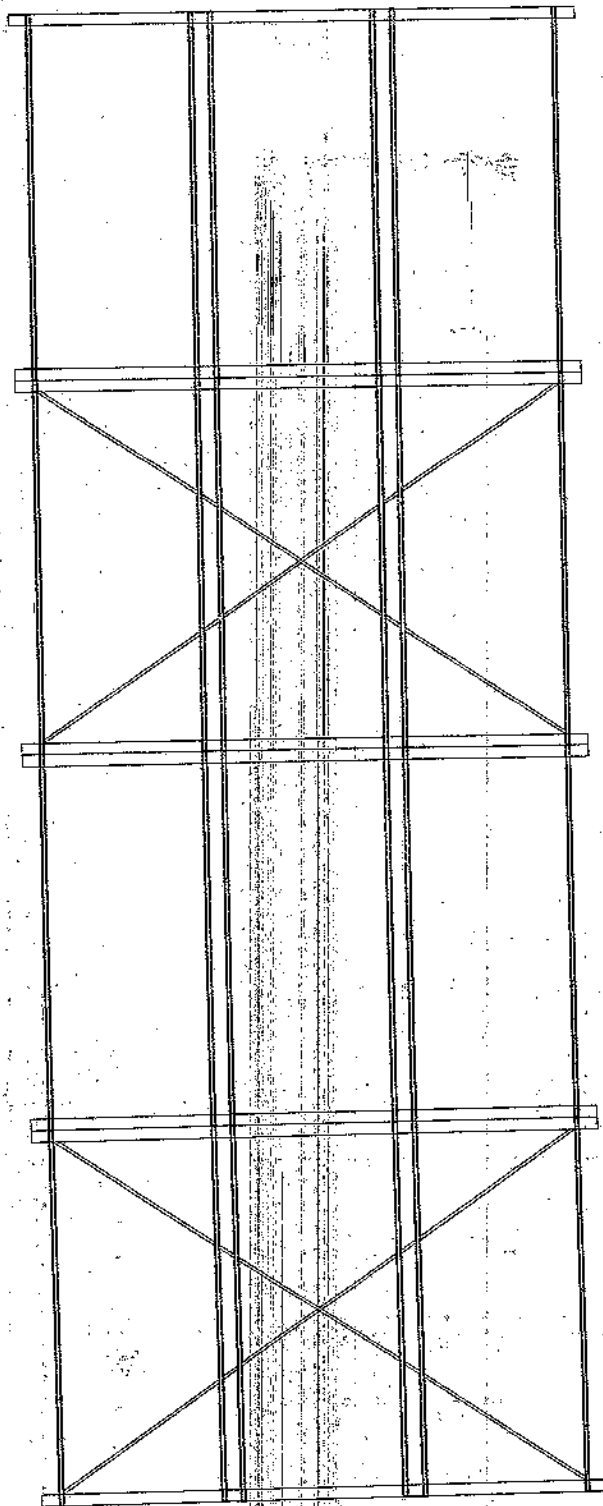
DETALHE DE SAPATA DETALHE DE BASE



MODELO ESTRUTURAL PARA CARPOT FOTOVOLTAICO

1Doc: Memorando 4.45/2019 | Anexo: LAYOUT CARPOT (1/1)

ESCALA:



Esquema de Travamento Intercalado

ESC.: 1:70



ESCALA:

MODELO ESTRUTURAL PARA CARPOT FOTOVOLTAICO

Doc: Memorando 4.45/2019 | Anexo: Layout Estrutural (1/1)



**PROPOSTA DE ASSESSORIA E
DOS TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DE
FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO**

FINISA – Setor Público

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MUNICIPIO DE CACERES - MT

**12/04/2019
Cáceres/MT**



Os Termos e Condições apresentados a seguir visam demonstrar, de forma indicativa, determinadas condições negociais para prestação de serviços financeiros na captação de recurso destinadas à realização de operação de crédito de financiamento descrita neste instrumento.

Não se pretende, portanto, descrever aqui todos os termos e condições do financiamento, nem sugerir a redação exata das cláusulas contratuais que contemplarão os instrumentos contratuais para formalização da operação, os quais seguirão os padrões usuais de mercado, bem como as definições do Colegiado da CAIXA.

Ademais, as condições apresentadas e aprovação da operação estarão sujeitas à autorização das alçadas competentes da CAIXA, bem como da obtenção pelo MUNICÍPIO DE CACERES/MT, de todas as condições autorizativas e legais necessárias.

Todas as condições aqui apresentadas estão sujeitas à prévia aprovação e disponibilidade de recursos por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que nem a CAIXA nem o Proponente poderão ser penalizados caso esta aprovação não seja obtida.

TOMADOR	MUNICÍPIO DE CACERES - MT
CNPJ	03.214.145/0001-83
GOVERNADOR OU PREFEITO	Francis Maris Cruz
ENDEREÇO E TELEFONE	Av. Getulio Vargas -S/N -Centro CEP 78200-000 Cáceres/MT
e-mail:	gabinete.caceres@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL / CARGO	Francis Maris Cruz / Prefeito Municipal
PROJETO/AÇÃO	Informar o objetivo do projeto. CONSTRUCAO DE USINA MINI-GERADORA FOTOVOLTAICA DE 2.335KWP
QUADRO DE USOS E FONTES - QUF	Não se aplica
LOCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	Município de CACERES/MT, se aplicável
LINHA DE FINANCIAMENTO	FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO
MODALIDADE	Apoio Financeiro - Despesas de Capital

ITENS FINANCIÁVEIS	- Despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital, integrantes do PPA e/ou da LOA do Ente Público. - Poderá haver limitações nos itens financiáveis, enquadrados com despesa de capital, nas seguintes situações: - Em função de Resoluções do CMN, quando da abertura de limites de descontingenciamento para endividamento público; - Quando exigido pela STN, em operações de crédito com garantia da União; - Em função de limites constantes na Lei Autorizativa da
----------------------------------	--

	operação
DESPESAS DE CAPITAL	Investimentos – classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas obras, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas, que não seja de caráter comercial ou financeiro, de acordo com a Lei nº 4.320/64; Inversões Financeiras – são as dotações destinadas a: (a) aquisições de imóveis, ou de bens de capital já em utilização; (b) aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital; (c) constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros, de acordo com a Lei nº 4.320/64; Transferências de Capital – são as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública, conforme a Lei nº 4.320/64;
PROIBIÇÕES CAIXA	- Financiar despesas correntes - Refinanciar dívida contraídas junto a outras instituições, exceto as contraídas junto à CAIXA. - Despesas de Capitais pagas com recursos de financiamentos, ou com outros recursos (sob qualquer título) que não do Tomador.

CONDIÇÕES PRECEDENTES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO	A contratação do FINANCIAMENTO dependerá do cumprimento de todas as condições precedentes, observado que condições adicionais poderão ser determinadas pela CAIXA, como resultado da análise da operação de crédito, tais como: I. obter autorização do BACEN, via Correio BACEN, quanto ao limite de endividamento global do setor público (FILA CADIP), ou autorização da contratação extra-limite do órgão gestor responsável pelo enquadramento da operação, por habilitação ou seleção; II. obter o enquadramento e habilitação do PROJETO/AÇÃO pela CAIXA; III. obter avaliação favorável nas análises de viabilidade técnica, nela incluídas as de Engenharia e Socioambiental [caso esteja enquadrado na modalidade Infraestrutura e/ou Saneamento], Jurídica, Econômico-Financeira e de Risco de Crédito, nela incluídas a de suficiência de garantia, dentre outras, por parte da CAIXA. IV. obter autorização da STN quanto à capacidade de endividamento ; V. obter a aprovação da operação de financiamento nas alçadas competentes da CAIXA; VI. não apresentar restrição cadastral, inclusive por parte do garantidor e Agente Promotor; VII. ter ciência das restrições inerentes ao período de defeso
--	---

eleitoral, quando for o caso;

VIII. os itens financiáveis sejam despesas de capital, classificadas como Investimentos ou Inversões Financeiras ou Transferências de Capital, contempladas nos instrumentos de Planejamento Financeiro do Ente da Federação (PPA, LDO, LOA e QDD) e, em conformidade com a Declaração de Enquadramento das Despesas de Capital;

IX. negociação, preparação e formalização de toda a documentação necessária ao FINANCIAMENTO, incluindo o CONTRATO DE FINANCIAMENTO e respectivas garantias, os quais necessariamente refletirão as condições do FINANCIAMENTO aqui propostas;

X. a proposta deve atender aos seguintes requisitos:

- a) Proponente adimplente com o FGTS e com a CAIXA;
- b) Inexistência de impedimento para celebrar operação de crédito com a CAIXA;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Análise do Plano de Investimento.

XI. apresentar Declaração de Inexistência de Infração à Legislação Sobre Questões de Raça, Gênero, Trabalho Infantil, Escravidão, Assédio Moral e Sexual ou Meio Ambiente;

XII. estar adimplente nos termos da política de cobrança da CAIXA, exceção feita à operação que vise à regularização do débito;

XIII. não ter causado perda de capital para a CAIXA, na qualidade de Tomadora de operações de renegociação;

□ Caso tenha ocorrido, o Proponente deverá recompor a perda causada ou ficará impedido de contratar com a CAIXA, no mínimo, pelo período de 03 (três) anos, a partir da liquidação da operação de renegociação;

XIV. não ter demanda judicial em curso contra a CAIXA, decorrente de operações de crédito;

XV. ter aberto conta vinculada ao contrato, por onde obrigatoriamente transitará todos os recursos do financiamento, a cada desembolso;

CONDIÇÕES FINANCEIRAS GERAIS - SEM GARANTIA DA UNIÃO

MOEDA	Real	
VALORES	Valor do Financiamento	R\$ 13.000.000,00
	Valor da Contrapartida (se aplicável)	R\$ 0,00
	Valor Total dos Investimentos	R\$ 13.000.000,00
PRAZOS	Prazo de Carência	24
	Prazo de Amortização	96
	Prazo Total	120
GARANTIA	FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	
JUROS	4,9% + CDI a.e.	
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	SAC	
COMISSÃO DE ESTRUTURAÇÃO	A Comissão de Estruturação: será de 2% sobre o valor total do financiamento, cobrada conforme abaixo: pós-contratação, antes do primeiro desembolso.	
IMPOSTOS	A incidência do IOF acontece conforme legislação federal e regras da CAIXA que especifica, entre outros aspectos, as hipóteses em que a concessão da operação de crédito será isenta ou se submeterá à incidência do tributo à sua alíquota básica de 0%.	
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA	Durante o período de carência, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, quando serão devidas parcelas mensais de JUROS, devidos no DIA ELEITO estabelecido em contrato.	
PAGAMENTO DE JUROS DURANTE O PERÍODO DE AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL	Durante o período de amortização, os juros serão pagos conforme disposto em contrato, devendo ocorrer mensalmente, juntamente com as parcelas de amortização de principal.	

CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO DA 1ª PARCELA	a) atender integralmente as condições de eficácia expressas no contrato de financiamento; b) apresentar à CAIXA cópia da publicação do extrato do contrato de financiamento, em veículo oficial de imprensa da sede do MUTUÁRIO; c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a CAIXA, e ou de qualquer fato que, a critério da CAIXA, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do MUTUÁRIO e, que a critério da CAIXA, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido ou a realização dos PROJETOS/AÇÕES; d) apresentação, pelo MUTUÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EM; e) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; f) comprovação da regularidade junto ao FGTS e à CAIXA; g) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais ou, quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do MUTUÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento; h) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada,
	discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela CAIXA; i) comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do MUTUÁRIO; j) inexistência de inscrição do MUTUÁRIO no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e legislações posteriores, a ser verificada pela CAIXA, mediante consulta na internet, no endereço www.mte.gov.br; k) Comprovação das despesas de capital, no orçamento do Proponente, no valor equivalente ao montante a ser desembolsado; l) Apresentação de toda a documentação necessária e suficiente para o enquadramento definitivo da operação pela CAIXA;

CAIXA

CONDIÇÕES PARA O DESEMBOLSO DE CADA PARCELA	a) mediante solicitação do MUTUÁRIO à CAIXA, os recursos serão disponibilizados devendo ser observada a adimplência em relação às obrigações contratuais e a comprovação das condições precedentes para o desembolso: apresentação de pedido de liberação de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos; b) atendimento aos itens d, f, g, h, i, j, k e n das "<u>Condições para desembolso da 1ª parcela</u>".
HIPÓTESES DE VENCIMENTO ANTECIPADO	I. ineficácia da suspensão dos desembolsos para os motivos que lhe originaram; II. inexatidão ou falsidade das declarações prestadas no contrato de financiamento; III. inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas no contrato de financiamento; IV. ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete as garantias constituídas em favor da CAIXA; V. modificação ou inobservância dos PROJETOS/AÇÕES e demais documentos anexos e integrantes do respectivo processo de contratação dessa operação de crédito, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA; VI. retardamento ou paralisação das obras/serviços/estudos e projetos por dolo ou culpa do MUTUÁRIO, ou no caso de justificativo não aceito pela CAIXA; VII. deixar de concluir as obras/serviços/estudos e projetos no prazo contratual vigente; VIII. comprovação de não funcionalidade do empreendimento objeto

	deste CONTRATO: IX. existência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério da CAIXA, comprometa a execução do empreendimento, nos termos previstos nos PROJETOS/AÇÕES; X. a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste CONTRATO sem prévia e expressa autorização da CAIXA; XI. conhecimento, a qualquer tempo, de que as atividades do MUTUÁRIO geram danos ao meio ambiente, utilizam mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016, e legislações posteriores, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores; XII. se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes; XIII. eventos que possam causar prejuízo à imagem da CAIXA no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional. Observação: Será devido pelo Mutuário, caso seja dado vencimento antecipado ao contrato, o pagamento de tarifa, conforme tabela vigente da CAIXA.
MUDANÇA ADVERSA RELEVANTE	Na ocorrência de mudanças materiais adversas no ambiente macroeconômico e ou político local e internacional, na legislação e regulamentação aplicáveis, na estrutura tributária e outras circunstâncias que tenham efeito direto sobre as alíquotas vigentes, quaisquer decisões ou deliberações das Agências Reguladoras ou qualquer alteração nas condições econômico-financeiras do Proponente que possam, a critério CAIXA, tornar inviável a contratação de quaisquer operações de financiamento.
EXCLUSIVIDADE	A concordância com os termos da presente proposta não impedirá que a CAIXA preste serviços de qualquer natureza a outras pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ainda que ocupem uma posição de conflito de interesses com o Proponente. Todavia, não será usada pela CAIXA qualquer informação confidencial fornecida pela Proponente fora do escopo de sua atuação na prestação dos serviços descritos na presente proposta e a CAIXA não fornecerá ao Proponente qualquer informação confidencial de quaisquer de seus clientes.
PUBLICIDADE E MARKETING	A CAIXA fica autorizada a realizar toda e qualquer divulgação, nos meios de comunicação, da operação objeto da presente proposta.

AVISO LEGAL	Este material é estritamente confidencial e fornecido exclusivamente ao destinatário, não constitui oferta ou compromisso, solicitação de oferta ou compromisso, indicação ou recomendação para iniciar ou encerrar qualquer transação (mesmo que os termos expostos possam indicar) em quaisquer Estados ou países onde tais ofertas, solicitações ou fornecimentos sejam ilegais. Toda e qualquer informação, inclusive simulações e projeções,
	Sugestão ou recomendação feita ou prestada pela CAIXA ao Proponente, deverá ser por essa adequadamente avaliada. As decisões serão de exclusivo critério e responsabilidade do Proponente, inclusive no que se refere, mas não se limitando, às decisões de investimento ou à captação de recursos de qualquer natureza. Este instrumento não representa compromisso firme do Proponente em contratar a operação com a CAIXA e não será utilizado como instrumento de crédito ou garantia.

CONFIDENCIALIDADE:

São "Informações Confidenciais" todas e quaisquer informações referentes à operação, verbais e/ou escritas, bem como dados e informações (incluindo todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas, jurídicas, planos comerciais, de marketing, de engenharia ou programação, bem como demais informações comerciais, que de modo geral não são de conhecimento público) e quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico, que tenham sido, ou sejam, direta ou indiretamente fornecidos ou divulgados pela CAIXA ao Proponente ou seus Representantes sob ou em função da análise da operação pela CAIXA e seus Representantes.

Não se aplica os termos de confidencialidade dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do DF e Municípios, ao Ministério Público Federal e Estadual, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União ou a outros Órgãos de Controle Externo do Proponente e da CAIXA.

DECLARAÇÕES:

O Proponente declara com a assinatura da Proposta que as informações fornecidas a CAIXA, seja por ele ou por qualquer outra pessoa por ele indicada, nos termos desta Proposta e, ainda, as informações disponíveis publicamente, foram obtidas de fontes consideradas confiáveis deverão ser tomadas como confiáveis.

Fica desde já certo e ajustado que a CAIXA não realizará qualquer verificação independente destas informações, sendo certo, portanto, que a CAIXA não será responsabilizada pela precisão ou integridade de tais informações ou por qualquer decisão, recomendação, avaliação, conclusão ou opinião imprecisa ou incorreta que seja delas decorrente.

VALIDADE E FORO:

A concordância com os termos da presente Proposta deverá ser manifestada dentro de 30 dias corridos, contados da data indicada no início desta correspondência, a partir da qual as condições ora apresentadas poderão ser revisadas.



Para todos os fins e efeitos, fica eleito o foro da Comarca da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias com relação à presente proposta e ao contrato que dela resultar, sendo firmada em duas vias de igual forma e teor, para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

As condições apresentadas neste termo não constituem garantia de concessão do financiamento por parte da CAIXA, podendo ser alteradas em face dos resultados das análises de risco de crédito, jurídica e econômico-financeira das operações, bem como das condições estabelecidas pelo Conselho Diretor, de forma a garantir sempre as condições de retorno que, no mínimo, venham a ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado, assim como o atendimento aos preceitos da legislação ambiental.

O Proponente aceita e concorda com as condições propostas no presente instrumento, bem com as partes firmam, no presente documento, Mandato em que o Proponente, abaixo assinado por seu representante legal, designa a CAIXA a atuar como Banco Estruturador da operação de financiamento, objeto deste termo.

O presente Termo pode conter mais de uma Carta Consulta.

A(s) Carta(s) Consulta, com o detalhamento da operação, é(são) parte(s) integrante(s) deste instrumento.

O presente Termo tem validade de 30 dias contados a partir da data de seu aceite.

De acordo, em 15/04/2019

Assinatura do Representante Legal do
Proponente

Cargo/Função
PREFEITO MUNICIPAL

De acordo, em 15/04/2019

Assinatura do Representante Legal da CAIXA

Cargo/Função
Gerente de Fila - GIGOV/CB

TESTEMUNHA 1

Assinatura

CAIXA

TESTEMUNHA 2

Assinatura

Despacho Memorando 1: 4.451/2019

De: Daphenny R. - PA

Para: PGA-DEB - Procuradoria Geral Adjunta

Data: 25/04/2019 as 11:34:44

Daphenny K. N. Ramsay

Coord. Administrativa e Financeira Procuradoria Geral do Município

Despacho Memorando 2: 4.451/2019

De: Bruno F. - PGM

Para: PGA-DEB - Procuradora Geral Adjunta -

Data: 25/04/2019 às 11:35:48

Para análise e parecer acerca da operação de crédito proposta.

Atenciosamente,

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município

Despacho Memorando 3: 4.451/2019

De: Robert F. - SEPLAN-GAEO

Para: SEPLAN - Secretaria de Planejamento

Data: 25/04/2019 às 12:13:31

ENCAMINHO MINUTA DE PROJETO DE LEI 009/2019-SEPLAN PARA CONHECIMENTO E
DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

Robert Karuzz Souza Faustino

Gerência de Acompanhamento de Execução Orçamentária

Anexos:

MIN. DE PROJ. DE LEI 009 - Abertura de Crédito Especial - OPERAÇÃO DE CRÉDITO - SEC. INFRAESTRUTURA E LOG

Despacho Memorando 4: 4.451/2019

De: Nelci L. - SEPLAN

Para: PGM-CAF - Coordenadora Administrativa

Data: 25/04/2019 às 12:22:16

Venho através deste encaminhar a Minuta do Projeto de Lei 009 (anexo despacho:3) já com as devidas informações quanto a dotação orçamentária.

At.te.

Nelci Longhi

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

A receita tributária é o oxigênio da Adm. Pública.

Despacho Memorando 5: 4.451/2019

De: Daphenny R. - PGM-CAF

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município ...

Data: 25/04/2019 às 16:21:06

Boa tarde,

Em anexo **PROJETO DE LEI Nº 017 DE 25 DE ABRIL DE 2019** que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências".

Atenciosamente,

Anexos:

017 - Projeto de Lei 017 - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA 1.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 25 DE ABRIL DE 2019

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e das outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2,335KWP, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na contracorrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica aberto no Orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 7º O Crédito preconizado no art. 6º desta Lei destinar-se-á a cobrir despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística pelas inclusões de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	08 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Unidade:	01 - SEC. MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA	
Função:	04 - Administração	
Subfunção:	122 - Administração Geral	
Programa:	1007 - GESTÃO DE EXCELENCIA	
Proj/Atividade:	1.269 - CONST. E IMPLANT. DE USINA DE MINI GERADORA FOTOVOLTAICA	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.51 Obras e Instalações	(190) Operações de Crédito Internas	13.000.000,00

Art. 8º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 6º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 25 de abril de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Despacho Memorando 6: 4.451/2019

De: Debora B. - PGA-DEB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 25/04/2019 às 17:14:16

Segue o Parecer Jurídico.

_Debora Evelyn de F. Barbosa

Procuradora Geral Adjunta do Município

Anexos:

Parecer 301 - Memorando 4.451-2019- Operação de Crédito- Empréstimo Caixa Econômica.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Cáceres/MT, 25 de abril de 2019.

PARECER Nº 301/2019- PGM

REFERÊNCIA: Memorando 4.451/2019-1DOC

ASSUNTO: Contratação de financiamento do Poder Executivo Municipal junto à Caixa Econômica Federal

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica do Poder Executivo Municipal contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinados à construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2.335KWP, a fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística- SMIL.

É o necessário.

II – ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal *legislar sobre assunto de interesse local*.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica;

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ainda quanto ao artigo 74¹, da Lei Orgânica Municipal, destaca-se o inciso XVII, o qual dispõe acerca de expressa autorização, privativa ao Prefeito Municipal, para a contratação de empréstimo, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal², por sua vez, estabelece se tratar de condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, bem como a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação na eventualidade de contratação.

Com efeito, a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive acerca da concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu artigo 7º, o seguinte:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

- I** - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;
- II** - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;
- III** - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)

Assim, sendo, verifica-se a necessidade de cumprir tais formalidades legais, haja vista que a autorização vem expressa em lei específica, a qual prevê que os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, bem como o valor do financiamento objeto de autorização não poderá ultrapassar o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

¹ Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XVII - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

² Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 2º, III - Operação de Crédito - Empréstimo Caixa Econômica, pdf (2/4) 46/54



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, conforme inciso II, verifica-se que faz-se necessário que a soma anual das prestações para pagamento de dívidas consolidadas pelo Município não pode exceder o montante de 11,5 % da Receita Corrente Líquida.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece requisitos essenciais a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Desse modo, importante que seja demonstrado a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento dos requisitos elencados no artigo supracitado.

Por todo exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade jurídica do pedido desde que atendidos o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo-se fielmente os requisitos por ela estabelecidos, bem como o disposto na Resolução 43 do Senado Federal.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui Pareceres Técnicos, trata-se tão somente de análise da possibilidade jurídica, porquanto a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, cabendo a Administração verificar a possibilidade e viabilidade de se estabelecer tal contratação.

III – DA CONCLUSÃO

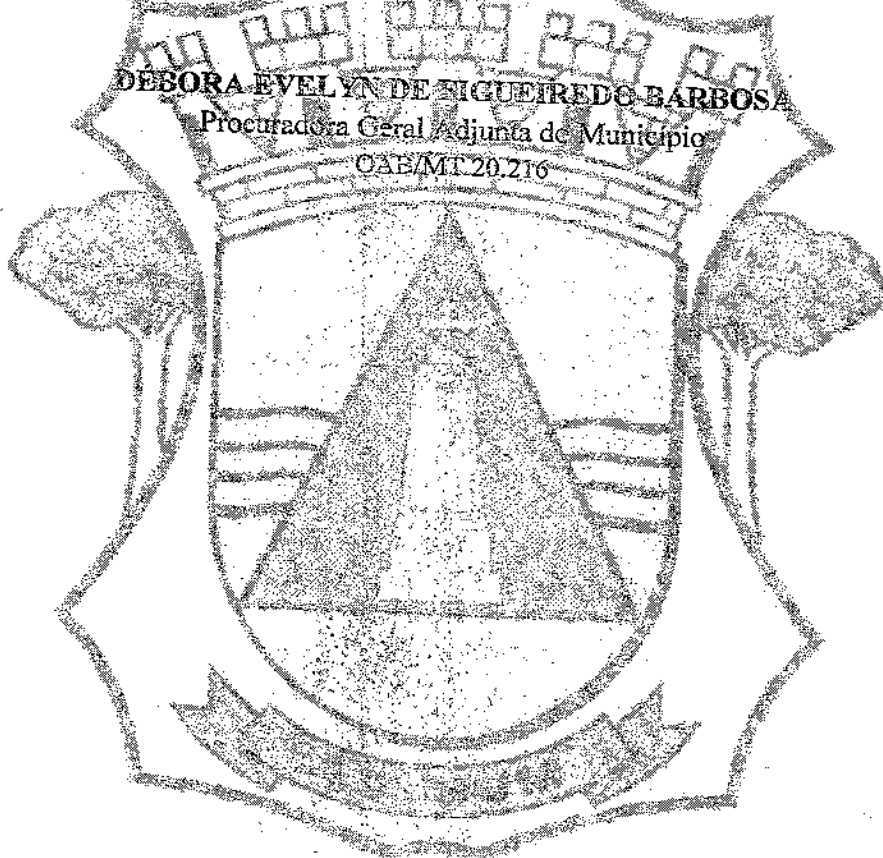
Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do pedido, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA

Procuradora Geral Adjunta de Município

OAB/MT 20.216



Despacho Memorando 7: 4.451/2019

De: Debora B. - PGA-DEB

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município ...

Data: 25/04/2019 às 17:21:19

Segue o Parecer Jurídico.

Debora Evelyn de F. Barbosa

Procuradora Geral Adjunta do Município

Anexos:

Parecer 301 - Memorando 4.451-2019- Operação de Crédito- Empréstimo Caixa Econômica.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) via ICP-Brasil por:

DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA

CPF 021.241.471-29

25/04/2019 17:21:58



Para verificar as assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/>
e informe o código: **8470-E74B-B827-D22D**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cáceres/MT, 25 de abril de 2019.

PARECER Nº 301/2019- PGM

REFERÊNCIA: Memorando 4.451/2019-1DOC

ASSUNTO: Contratação de financiamento do Poder Executivo Municipal junto à Caixa Econômica Federal

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica do Poder Executivo Municipal contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal destinados à construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2335KWP, a fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística- SMIL.

É o necessário

II – ANÁLISE DO PEDIDO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal *legislar sobre assunto de interesse local*.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

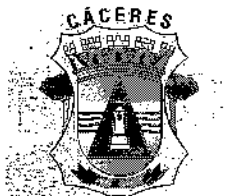
Não obstante, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica;

(...)

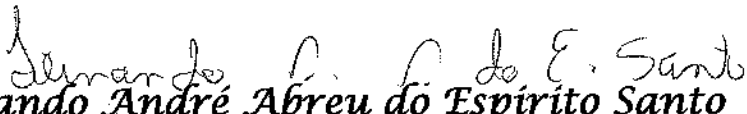


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CERTIDÃO Nº 19/2019

Certifico e dou fé que os presentes autos **Projeto de Lei nº 17, de 25 de abril de 2019,** foram encaminhados à Comissão Constituição, Justiça Trabalho e Redação; Economia, Finança e Planejamento e Transporte, Urbanismo, serviços e Obras Públicas, no dia 30 de abril de 2019 para parecer.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 30 de abril de 2019.


Fernando André Abreu do Espírito Santo
Diretor da Secretaria Legislativa



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 335/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 30 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 30 / 04 / 2019

Às 10:50 Sob nº 998

Ass. R. C. M.
Protocolo Externo

Encontra-se em tramitação nessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, *que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras*

Para apreciação e subsidio na análise do projeto supracitado, encaminhamos Demonstrativo da Dívida Consolidada do período de Janeiro a Dezembro de 2018.

Certos da valorosa contribuição e apoio de Vossas Excelências, reafirmamos os votos de estima e consideração.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres


Jorge Augusto de Almeida
Secretário Mun. Especial de
Assuntos Estratégicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/2018

RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

RS 1

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2018		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	15.546.373,28	14.242.034,37	14.241.557,90	31.359.847,04
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	12.652.478,86	11.294.061,41	11.294.061,41	8.628.489,34
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	12.652.478,86	11.294.061,41	11.294.061,41	8.628.489,34
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	2.893.894,42	2.947.972,96	2.947.496,49	22.731.357,70
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	29.524.578,96	36.057.651,92	42.899.865,88	30.574.867,58
Disponibilidade de Caixa	29.524.578,96	36.057.651,92	42.899.865,88	30.574.867,58
Disponibilidade de Caixa Bruta	38.376.335,05	37.363.529,93	44.047.027,17	33.452.584,77
(-) Restos a Pagar Processados	8.851.756,09	1.305.878,01	1.147.161,29	2.877.717,19
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I-II)	-13.978.205,68	-21.815.617,55	-28.658.307,98	784.979,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	176.395.892,54	177.755.738,70	184.135.367,81	184.178.462,63
% DA DC SOBRE A RCL (I/RCL)	8,81	8,01	7,73	17,03
% DA DCL SOBRE A RCL (III/RCL)	-7,92	-12,27	-15,56	0,43
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - (I)	211.675.071,05	213.306.886,44	220.962.441,37	221.014.155,16
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do § 1º do art.59 da LRF) - (108%)	190.507.563,94	191.976.197,80	198.866.197,23	198.912.739,64
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2018		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	413.780,23	974.763,33	943.456,26	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações sem Contrapartida	0,00	0,00	0,00	0,00
RP Não-Processados de exercícios anteriores	9.451.790,86	6.067.243,94	4.903.493,54	2.512.326,92
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0376/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 08 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

VER. RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

Senhor Presidente:

A par de cumprimenta-lo, vimos encaminhar a Vossa Excelência o Demonstrativo de Dívida Consolidada, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, anexo, solicitando sua juntada ao Ofício nº 0324/2019-GP/PMC, de 26 de abril de 2019, por meio do qual este Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, *que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.*

Tal documento tem a finalidade de subsidiar a análise dos nobres vereadores, de tal forma que culmine com a deliberação e aprovação do PL em apreço.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/2018

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2018		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	15.546.373,28	14.242.034,37	14.241.557,90	31.359.847,04
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	12.652.478,86	11.294.061,41	11.294.061,41	8.628.489,34
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	12.652.478,86	11.294.061,41	11.294.061,41	8.628.489,34
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	2.893.894,42	2.947.972,96	2.947.496,49	22.731.357,70
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)				
Disponibilidade de Caixa	29.524.578,96	36.057.651,92	42.899.865,88	30.574.867,58
Disponibilidade de Caixa Bruta	38.376.335,05	37.363.529,93	44.047.027,17	33.452.584,77
(-) Restos a Pagar Processados	8.851.756,09	1.305.878,01	1.147.161,29	2.877.717,19
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-13.978.205,68	-21.815.617,55	-28.658.307,98	784.979,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	176.395.892,54	177.755.738,70	184.135.367,81	184.178.462,63
% DA DC SOBRE A RCL (IV/RCL)	8,81	8,01	7,73	17,03
% DA DCL SOBRE A RCL (III/RCL)	-7,92	-12,27	-15,56	0,43
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - (L)	211.675.071,05	213.306.886,44	220.962.441,37	221.014.155,16
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - (108%)	190.507.563,94	191.976.197,80	198.866.197,23	198.912.739,64
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO 2018		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	413.780,23	974.763,33	943.456,26	0,00
Passivo Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações sem Contrapartida	0,00	0,00	0,00	0,00
RP Não-Processados de exercícios anteriores	9.451.790,86	6.067.243,94	4.905.493,54	2.512.326,92
Antecipação de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00

Keila Aparecida Ferreira Bergamini
 Keila Ap. Ferreira Bergamini
 Contador
 CRC/MT 013304



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Ofício nº 0407/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente:

A par de cumprimenta-lo, vimos encaminhar a Vossa Excelência o **Parecer Contábil para Operação de Crédito**, anexo, solicitando sua juntada ao Ofício nº 0324/2019-GP/PMC, de 26 de abril de 2019, por meio do qual este Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, *que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.*

Tal documento tem a finalidade de subsidiar a análise dos nobres vereadores, de tal forma que culmine com a deliberação e aprovação do PL em apreço.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil para Operação de Crédito

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata-se o presente Parecer de contratação, pelo Município Cáceres- MT de operação de crédito, no valor de R\$ 13.000.000,00 junto a Caixa Econômica Federal, destinada à Construção de Usina Mini Geradora Fotovoltaica com capacidade de 2.335 KWP.

Em 31/12/2018 o município de Cáceres encerrou o balanço com o valor da Dívida Consolidada de R\$ 31.359.847,04 e a Receita Corrente Líquida de R\$ 184.178.462,63, onde a relação do total da dívida consolidada com a receita corrente líquida representava 17,03%, estando em conformidade com a resolução nº 43 do Senado Federal que estipulou o limite em até 120% da receita corrente líquida.

No exercício de 2019 o município pleiteou junto ao Banco do Brasil a operação de crédito para aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 6.696.798,00 que até a presente data não consta no relatório da dívida consolidada do 1º quadrimestre de 2019, pois até esse momento não houve o crédito do valor contratado em favor do município.

Referente ao Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2019, o prazo de elaboração se esgota em 31/05/2019, mas se acrescentarmos o valor da operação de crédito da aquisição dos ônibus ao total da dívida de 31/12/2018 e o valor da operação ora pleiteada totalizaria a quantia de R\$ 51.056.645,04, sem considerar o acréscimo da receita corrente líquida de 2019 atingiríamos o índice de endividamento de 27,72%, ou seja, muito aquém do limite máximo de 120% estabelecido na Resolução do Senado Federal.

Referente ao limite estabelecido no art. 7º Inciso I e II da Resolução nº 43 do Senado:

- I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
- II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Quanto ao quesito do limite máximo estabelecido no inciso I, considerando a



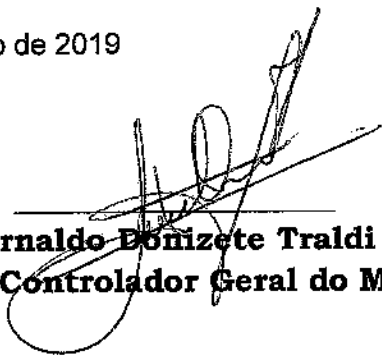
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

receita corrente líquida de 2018, o limite de 16% a ser contratado corresponderia a R\$ 29.468.554,02, ou seja muito além do valor pleiteado em 2019 considerando as duas propostas que se somadas atingirá R\$ 19.696.798,00, estando perfeitamente dentro do limite máximo estabelecido nesse item.

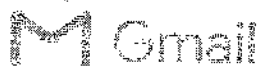
Quanto ao estabelecido no inciso II, o comprometimento de 11,5% com a amortização do principal mais juros e correção, atingiria o valor máximo de R\$ 21.180.523,20, ou seja, além dos valores pleitiados em 2019 considerando se todo valor pleiteado tivesse de ser pago integralmente em 2019.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto dos limites estabelecido no art. 7º Inciso I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Cáceres, 14 de maio de 2019



Arnaldo Donizete Traldi
Contador/Controlador Geral do Município



Joaquim Francisco Costa Neto <eng.joaquim@gmail.com>

FORMULÁRIO FINISA CÁCERES_USINA ENERGÉTICA

gigovcb05@caixa.gov.br <gigovcb05@caixa.gov.br>

2 de maio de 2019 15:54

Para: Joaquim Francisco Costa Neto <eng.joaquim@gmail.com>

Cc: "gigovcb@caixa.gov.br" <gigovcb@caixa.gov.br>, Estela Katiane Muxfeldt <estela.muxfeldt@caixa.gov.br>, Luiz Alberto Borro Junior <luiz.b.junior@caixa.gov.br>, Roberto Kobayashi Tanamatis <roberto.tanamatis@caixa.gov.br>

À Prefeitura Municipal de Cáceres/MT

Senhor Prefeito

1 Constatamos que ainda persistem algumas incorreções na Carta Consulta, que não foram notadas na análise efetuada em 30/04/2019, mas que necessitam correção:

1. Na Carta consulta Setor Público – FINISA ITEM 5.1 – Código da ação orçamentária: preencher conforme consta no Projeto de Lei 017/2019 (em anexo): **08.01.04.122.1007.1269**
2. Encaminhar o QDD na parte específica que contém a classificação orçamentária da despesa **08.01.04.122.1007.1269**

2 Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Att

Roberto Kobayashi Tanamatis

Técnico Bancário

Marlon Becker Martendal

Coordenador de Filial

GIGOV/CB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer Contábil

Parecer nº 11/2019

Referência: Protocolo 969/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 17, de 29 de abril de 2019

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 17, de 29 de abril de 2019, que dispõe sobre contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e abertura do Crédito Adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 17, de 26 de abril de 2019 que visa criar o cargo de contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e abertura do Crédito Adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O crédito especial será utilizado, a própria operação de crédito, caso seja aprovado pelo legislativo.

Para a análise técnica deste projeto, nos atentamos para a capacidade de endividamento do município da possibilidade

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

No entanto, para autorizar que seja realizada a operação de crédito a validação e verificação da capacidade de endividamento do município é a forma mais responsável para concluir sobre os benefícios futuros.

Para avaliar esse ponto, os limites de endividamento devem estar sendo considerados. O projeto apresentado consta com os seguintes documentos:

I. Relatório de Gestão Fiscal do Município, dezembro de 2018;

II. Parecer Técnico do Controlador Interno Geral do Município, atestando que os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 43 do Senado Federal estão sendo observados;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

III. Justificativa do Projeto de Lei, demonstrando os benefícios econômicos futuros que tal operação trará ao Município;

IV. Justificativa técnica da Energisa (empresa de energia) sobre a economia futura;

V. Avaliação de Crédito da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, sobre a capacidade de pagamento das parcelas, taxa de juros;

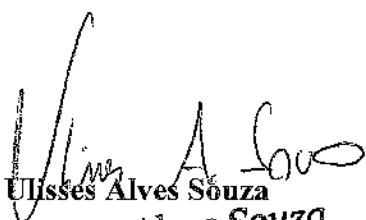
CONCLUSÃO

Com base na documentação anexa ao projeto de lei 17/2019, supracitadas, entendo que o município possui capacidade de endividamento suficiente para realizar a operação de crédito, sem causar prejuízos futuros a administração.

O Relatório de gestão Fiscal de 31 de dezembro de 2018 e ainda o parecer técnico do controlador Interno, considerando as movimentações do exercício corrente, são claras no sentido de mostrar que o Município pode realizar essa Operação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, 17 de maio de 2019


Ulisses Alves Souza
Contador da Câmara Municipal de Cáceres
Contador
CRC MT 089787/O-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ORIGEM:	Câmara Municipal de Cáceres
COMISSÃO:	Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
PRESIDENTE:	Cézare Pastorelo (Partido – SD)
RELATADOR:	Valter Zacarkim (Partido – PTB)
MEMBRO:	Elza Basto – (PSD)
ASSUNTO:	Convite Audiência Pública

OF. Nº 04/2019

Cáceres-MT, 16 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo
Senhor Francis Maris Cruz
Prefeito Municipal Cáceres-MT
Av. Brasil, 119 - Vila Mariana.
CEP: 78200-000 – Cáceres-MT

Assunto: “Convite Audiência Pública”

Excelentíssimo prefeito,

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação tem a honra de convidar Vossa Senhoria para a Audiência Pública que será realizada no **dia 16 de maio de 2019, com início às 18h30**, no Plenária da Câmara Municipal, localizada na Rua Cel. José Dulce - Centro, Cáceres - MT, 78200-000, com a finalidade de argumentar sobre a temática presente nos seguintes projetos de leis:

DO LEGISLATIVO:

- Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, que institui o Código Tributário de Cáceres e dá outras providências" **AUTOR: CÉZARE PASTORELO - (PROTOCOLO Nº 4383).**
- Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos Pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Cáceres e dá outras providências." **AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE - (PROTOCOLO Nº 230)**
- Projeto de Lei nº 27 de 25/ de abril de 2019. "Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Cáceres, apresentação da Paixão de Cristo, em parceria com a Paróquia São Luiz/Grupo de Oração Santa Terezinha e dá outas Providências. **AUTOR: JERÔNIMO GOLÇALVES – (PROTOCOLO: 954).**

DO EXECUTIVO:

- Dispõe sobre a preservação, conservação e manutenção procedimental para realização de intervenções e bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno. **AUTOR: EXECUTIVO – (PROTOCOLO 48).**
- Projeto de Lei nº 016, de 24/04/2019. Projeto de Lei nº 16, de 24/04/2019. "dispõe sobre a regulamentação do serviço de acolhimento institucional provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Abrigo Institucional e revoga a Lei nº 2.525 de 03/03/2019, que dispõe sobre a regulamentação do Serviço de acolhimento institucional



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

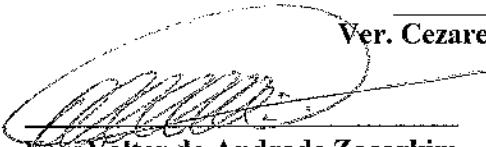
provisório para crianças e adolescentes através da modalidade Casa Lar. **AUTOR:**
EXECUTIVO – (PROTOCOLO Nº 984).

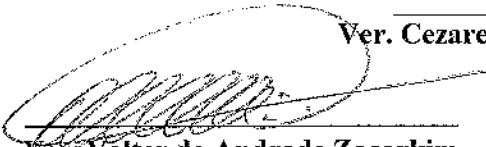
A Audiência Pública é a Ocasão ideal para aprimorarmos a legislação em formação, com a sua participação, de modo a torná-la efetiva e aplicável.

Ressaltamos que o convite se estende a todos os cidadãos, que puderem contribuir tecnicamente com a matéria em apreço.

No mais reitero protestos de consideração e estima.

Atenciosamente.


Ver. Cezare Pastorello Marques de Paiva
Presidente


Ver. Valter de Andrade Zacarkim
Relator

Ver. Elza Basto
Membro

ROTOCOLO DE RECEBIMENTO:

RECEBIDO EM: ___/___/2019 UNEMAT CAMPUS	RECEBIDO EM: ___/___/2019 UNEMAT REITORIA	RECEBIDO EM: ___/___/2019 SECRETARIA DE SANEAMENTO
RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> elcordoso SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> 15h00 min Sabinatti SECRETARIA DE FINANÇAS	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Paimela PREFEITO MUNICIPAL
RECEBIDO EM: ___/___/2019 OAB	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Meteus S. da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Oaudeti SMAS
RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Amilze SEMATEL	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Romario y	RECEBIDO EM: <u>15/05/2019</u> Rosana Ramos dos Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Cézare Pastorelo (Partido - SD)

RELATADOR: Valtér Zacarkim (Partido - PTB)

MEMBRO: Elza Basto - (PSD)

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 16 DE MAIO DE 2019:

NOME	REPRESENTANTE/ E-MAIL	TELEFONE
Elson Costa Resende	elsoncosta@bol.com.br	(65) 99905-5253.
Jonas Augusto de Almeida	jonas.augusto@bol.com.br	94918 3622
Doná Sílvia Ferreira da S.	donasilviaferreira@bol.com.br	9982. 2619
Rolando Ferreira da Silva	rolando@bol.com.br	9952 - 2619
Ademir Miranda F. de Azevedo	ademir.miranda@bol.com.br	(65) 99683-2619
Três Rios Miranda F. de Azevedo	tresrios@bol.com.br	(65) 99641-1806
Antônio de Fátima Menezes	antoniomenezes@bol.com.br	(65) 99642-5951
Ademir R. N. Resende	ademir.resende@bol.com.br	(65) 99913-0050
GUSTAVO CARVALHO RONDON	gustavo@bol.com.br	99683-2619
STAIR ALONCUTTA DA SILVA	stair.aloncutta@bol.com.br	99683-2601
VALÉRIO PASSEI	valerio.passei@bol.com.br	99683-2602
WALDINEI B. B. VONDOVA	waldinei.vondova@bol.com.br	
Rafaela Emílio B. B. Vondova	rafaela.vondova@bol.com.br	
VINÍCIOS H. B. PRADO	vinicius.prado@bol.com.br	
DOUGLAS VITÓRIA J. SOUZA	douglas.vitoria@bol.com.br	99635-9820



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Cézare Pastorelo (Partido – SD)

RELATADOR: Valter Zacarkim(Partido - PTB)

MEMBRO: Elza Basto – (PSD)

LISTA DE PRESEÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 16 DE MAIO DE 2019:

Rua General Osório, esquina com Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório – Centro – CÁCERES - CEP.: 78200-000. www.camatacaceres.mt.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 90/2019.

Referência: Processo nº 969/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 17 de 25 de abril de 2019.

Interessado (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DO RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 17 de 25 de abril de 2019, autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 17 de 25 de abril de 2019, é de competência privada do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O art. 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, prevê que é de competência privativa da Câmara Municipal, autorizar o Prefeito, nos termos da legislação vigente a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação.

Por sua vez, o Art. 74, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito, contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Assim, constata-se que foram cumpridos os requisitos legais quanto a competência para editar o presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, passemos a sua análise.

Com efeito, verifica-se que o Município visa realizar empréstimo junto CAIXA ECONÔMICO FEDERAL no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados a construção de usina de mini geradora fotovoltaica de 2.335KWP, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Prevê ainda autorização ao Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O parecer contábil subscrito pelo servidor Ulisses Alves Souza, prevê que, com base na documentação anexa ao processo legislativo em análise, o município possui capacidade de envolvimento suficiente para realizar a operação de crédito, sem causar prejuízos futuros a administração.

Foi ressaltado que o Relatório de gestão Fiscal de 31/12/2018, e do parecer técnico do controlador interno do município, são claros no sentido de mostrar que o Município de Cáceres, pode realizar essa operação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, constata-se que foram cumpridos os requisitos legais, principalmente em relação a competência legislativa e a autorização desta Casa de Leis.

Nesse sentido colha-se da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser a autorização legislativa um ato necessário para empréstimos bancários pelo ente municipal, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRÉSTIMO ANTERIOR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. 1. "Embora seja dispensável, na hipótese, o procedimento licitatório para a realização de operação bancária, já que realizada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal, subiste o acórdão ao reconhecer a irregularidade das operações de empréstimo sem autorização do Legislativo Municipal" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 2. "Assim, para as operações de crédito por antecipação de receita não basta a autorização genérica contida na lei orçamentária, sendo indispensável autorização específica em cada operação. A inobservância de tal formalidade, ainda que não implique em enriquecimento ilícito do recorrente ou prejuízo para o erário municipal, caracteriza ato de improbidade, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, à mingua de observância dos preceitos genéricos que informam a administração pública, inclusive a rigorosa observância do princípio da legalidade" (REsp 410.414/SP, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ de 19.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp: 799094 SP 2005/0192976-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008)

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 17 de 25 de abril de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 17 de 25 de abril de 2019.

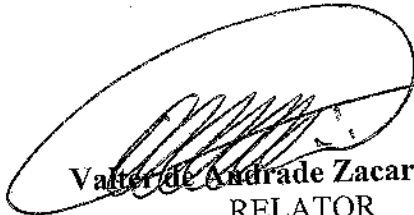


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária
desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2019.


Cézare Pastorello - SD
PRÉSIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Bastos Pereira - PSB
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Parecer nº 91/2019.

Referência: Protocolo nº: 969/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Chefe do Executivo Municipal Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, que autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Transporte, vem com fundamento no artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, que autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.

Em análise ao objeto estudado constatamos a relevância da proposição apresentada pelo nobre Prefeito Municipal de Cáceres, Francis Maris Cruz, que vem por meio deste projeto implantar neste município a produção e geração de energia fotovoltaica por meio de placas solares, medida inovadora que além de busca preservar o meio ambiente visa a economia do município, tendo em vista que em um curto prazo de tempo de 5 a 6 anos todo o dinheiro investido terá sido retornado ao cofres públicos.

E do ponto de vista urbanístico objeto tratado por esta Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, vem melhorar e gerar empregos e economia ao município de Cáceres.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

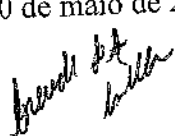
Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

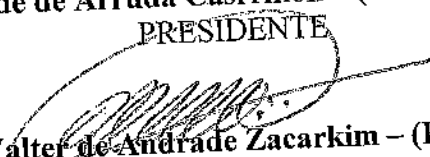
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

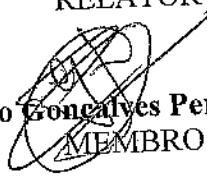
A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.


Creude de Arruda Casrillon – (PODEMOS)
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim – (PTB)
RELATOR


Jerônimo Gonçalves Pereira – (PSB)
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 92/2019.

Referência: Protocolo nº: 969/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Chefe do Executivo Municipal Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, que autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Economia, vem com fundamento no artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, analisar o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, que autoriza o Poder Executivo a Contratar operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.

Em análise ao objeto estudado constatamos a relevância da proposição apresentada pelo nobre Prefeito Municipal de Cáceres, Francis Maris Cruz, que vem por meio deste implantar no município a produção e geração de energia fotovoltaica por meio de placas solares, medida inovadora que além de busca preservar o meio ambiente.

E do ponto de vista orçamentário visualizamos todos os requisitos legais para contratação de operação de crédito com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, é regular com fundamento no parecer técnico do nobre Contador desta Casa de Leis, Ulisses Alves Souza, afirmando com nobre sapiência que o endividamento para realizar operações de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

credito perante instituições financeiras está plenamente regular e respeita o limite legal de acordo com a resolução do Senado Federal n.º 43.

E, por fim, em relação abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, trata-se que competência privativa do Chefe do Executivo Municipal estando plenamente regular a presente abertura de credito que irá receber os recursos da operação de credito já analisada.

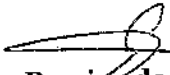
Diante disso o relator decide nos fundamentos acima citados, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

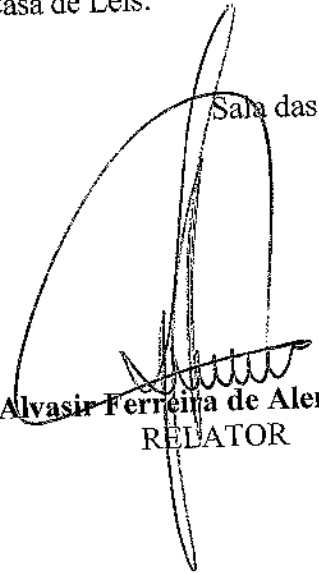
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

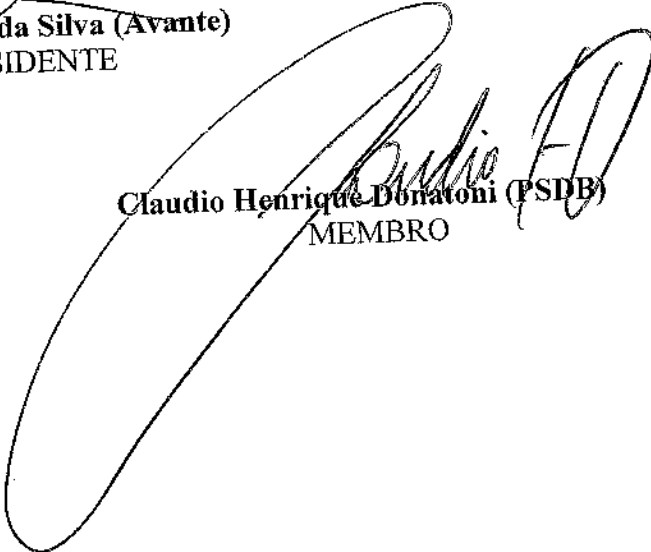
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.


Elias Pereira da Silva (Avante)
PRESIDENTE


Alvasir Ferreira de Alencar (PP)
RELATOR


Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
MEMBRO

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0407/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 15 de maio de 2019.

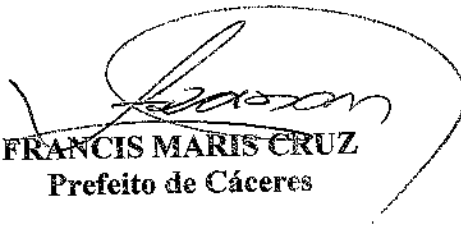
A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Senhor Presidente:

A par de cumprimenta-lo, vimos encaminhar a Vossa Excelência o **Parecer Contábil para Operação de Crédito**, anexo, solicitando sua juntada ao Ofício nº 0324/2019-GP/PMC, de 26 de abril de 2019, por meio do qual este Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 017, de 25/04/2019, *que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como autoriza abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.*

Tal documento tem a finalidade de subsidiar a análise dos nobres vereadores, de tal forma que culmine com a deliberação e aprovação do PL em apreço.

Atenciosamente.



FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





Joaquim Francisco Costa Neto <eng.joaquim@gmail.com>

FORMULÁRIO FINISA CÁCERES_USINA ENERGÉTICA

gigovcb05@caixa.gov.br <gigovcb05@caixa.gov.br>

2 de maio de 2019 15:54

Para: Joaquim Francisco Costa Neto <eng.joaquim@gmail.com>

Cc: "gigovcb@caixa.gov.br" <gigovcb@caixa.gov.br>, Estela Katiane Muxfeldt <estela.muxfeldt@caixa.gov.br>, Luiz Alberto Borro Junior <luiz.b.junior@caixa.gov.br>, Roberto Kobayashi Tanamatis <roberto.tanamatis@caixa.gov.br>

À Prefeitura Municipal de Cáceres/MT

Senhor Prefeito

1 Constatamos que ainda persistem algumas incorreções na Carta Consulta, que não foram notadas na análise efetuada em 30/04/2019, mas que necessitam correção:

1. Na Carta consulta Setor Público – FINISA ITEM 5.1 – Código da ação orçamentária: preencher conforme consta no Projeto de Lei 017/2019 (em anexo): **08.01.04.122.1007.1269**
2. Encaminhar o QDD na parte específica que contém a classificação orçamentária da despesa **08.01.04.122.1007.1269**

2 Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Att

Roberto Kobayashi Tanamatis

Técnico Bancário

Marion Becker Martendal

Coordenador de Filial

GIGOV/CB



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil para Operação de Crédito

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata-se o presente Parecer de contratação, pelo Município Cáceres- MT de operação de crédito, no valor de R\$ 13.000.000,00 junto a Caixa Econômica Federal, destinada à Construção de Usina Mini Geradora Fotovoltaica com capacidade de 2.335 KWP.

Em 31/12/2018 o município de Cáceres encerrou o balanço com o valor da Dívida Consolidada de R\$ 31.359.847,04 e a Receita Corrente Líquida de R\$ 184.178.462,63, onde a relação do total da dívida consolidada com a receita corrente líquida representava 17,03%, estando em conformidade com a resolução nº 43 do Senado Federal que estipulou o limite em até 120% da receita corrente líquida.

No exercício de 2019 o município pleiteou junto ao Banco do Brasil a operação de crédito para aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 6.696.798,00 que até a presente data não consta no relatório da dívida consolidada do 1º quadrimestre de 2019, pois até esse momento não houve o crédito do valor contratado em favor do município.

Referente ao Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2019, o prazo de elaboração se esgota em 31/05/2019, mas se acrescentarmos o valor da operação de crédito da aquisição dos ônibus ao total da dívida de 31/12/2018 e o valor da operação ora pleiteada totalizaria a quantia de R\$ 51.056.645,04, sem considerar o acréscimo da receita corrente líquida de 2019 atingiríamos o índice de endividamento de 27,72%, ou seja, muito além do limite máximo de 120% estabelecido na Resolução do Senado Federal.

Referente ao limite estabelecido no art. 7º Inciso I e II da Resolução nº 43 do Senado:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Quanto ao quesito do limite máximo estabelecido no inciso I, considerando a



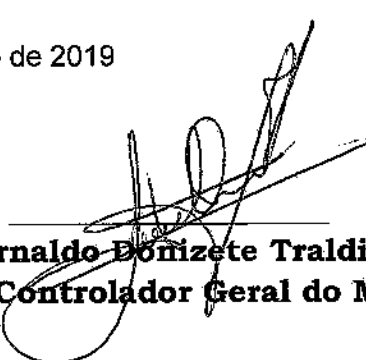
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES

receita corrente líquida de 2018, o limite de 16% a ser contratado corresponderia a R\$ 29.468.554,02, ou seja muito além do valor pleiteado em 2019 considerando as duas propostas que se somadas atingirá R\$ 19.696.798,00, estando perfeitamente dentro do limite máximo estabelecido nesse item.

Quanto ao estabelecido no inciso II, o comprometimento de 11,5% com a amortização do principal mais juros e correção, atingiria o valor máximo de R\$ 21.180.523,20, ou seja, além dos valores pleiteados em 2019 considerando se todo valor pleiteado tivesse de ser pago integralmente em 2019.

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto dos limites estabelecido no art. 7º Inciso I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Cáceres, 14 de maio de 2019


Arnaldo Donizete Traldi
Contador/Controlador Geral do Município